

Processo: 0300631-65.2019.8.24.0031 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Luiz Fernando Boller

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Julgado em: 22/11/2022

Classe: Apelação

Apelação Nº 0300631-65.2019.8.24.0031/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN (RÉU) APELADO: BENEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por CASAN-Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Gustavo Bristot de Mello - Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível da comarca de Indaial -, que na Ação Declaratória n. 0300631-65.2019.8.24.0031, ajuizada por BENEX-Beneficiamento Têxtil Ltda. (em Recuperação Judicial), julgou procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos: Cuido de "ação declaratória com pedido de tutela de urgência" proposta por Benex Beneficiamento Têxtil Ltda. em face de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN. Aduziu, em síntese, que sua fatura de consumo de água e esgoto com vencimento em março de 2019 (mês/faturamento 02/2019) foi emitida pela concessionária requerida no valor de R\$ 10.021,04 (933m³), montante que extrapola excessivamente a média de consumo dos meses anteriores (68m³, 48m³, 31m³, 157m³, 133m³ e 48m³). Asseverou que não houve expansão momentânea em sua produção e que a requerida já cometeu erro semelhante na emissão de sua fatura. Pugnou, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança e, no fim, a declaração de inexistência do débito e que a fatura seja reemitida em valor com base na média do consumo dos últimos 6 meses.

[...]

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTEL LTDA. em face de COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarar a inexigibilidade da fatura relativa ao mês 02/2019, vencida março/2019, no valor de R\$ 10.021,04; deverá ser emitida nova fatura com base na média de consumo dos seis meses anteriores a março/2019, com vencimento no prazo mínimo de 15 dias da emissão. Malcontente, CASAN-Companhia Catarinense de Águas e Saneamento argumenta que:

[...] No caso em tela, a média do consumo apenas sofreu alteração significativa no mês de fevereiro de 2019.

[...] in casu não existe erro de leitura, tampouco defeito do hidrômetro, cujas hipóteses seriam de responsabilidade da empresa requerida. Vale dizer, o registro do consumo abusivo deve-se única e exclusivamente às pessoas que residem no imóvel de propriedade do requerente.

[...] após o período reclamado, o consumo voltou ao normal, conforme comprovam o relatório de consumo e leituras da unidade anexo. Por estas informações, depreende-se que a tese que argui a existência de vazamento na residência do autor se comprova.

[...] é entendimento pacífico na jurisprudência de que a manutenção da rede interna de água é de responsabilidade do consumidor, o qual deve suportar eventual dano, com ocorrência de consumo excessivo de água.

[...] sendo a CASAN parte integrante da Administração - além de direitos e deveres já mencionados (art. 37 da CF) -, também possui os atributos dos atos administrativos, e dentre estes se encontram a presunção de legitimidade e de veracidade, com a consequente transferência do ônus da prova de sua invalidade para quem a invoca.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde BENEX-Beneficiamento Têxtil Ltda. (em Recuperação Judicial) refuta as teses manejadas, exorando pelo desprovimento da insurgência.

Em manifestação do Procurador de Justiça Basílio Elias de Caro, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer. Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Por preencher os pré-requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irrisignação de CASAN-Companhia Catarinense de Águas e Saneamento volta-se contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Declaratória n. 0300631-65.2019.8.24.0031, reconhecendo a "inexigibilidade da fatura relativa ao mês 02/2019" e determinando nova cobrança "com base na média de consumo dos seis meses anteriores".

Em suas razões recursais, a concessionária do serviço público sustenta não haver ilegalidade na exação, argumentando que valor destoante do histórico mensal do consumidor se deve a "vazamento ou consumo".

Pois bem.

Sem rodeios, adianto: a irrisignação não prospera!

Vís-à-vis a pertinência e adequação, trago a lume a interpretação lançada pelo Desembargador Jaime Ramos, quando do julgamento da congênere Apelação Cível n. 0301810-77.2017.8.24.0007, que parodio, imbricando-a ipsis verbis em meu voto, nos seus precisos termos, como ratio decidendi:

Insurge-se a concessionária apelante quanto à legalidade da cobrança da fatura em debate, uma vez que o alto valor apontado corresponde ao consumo

realizado.

Pois bem.

A relação jurídica entre a concessionária e o consumidor é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/90), que determina a responsabilidade do prestador de serviços independentemente da existência de culpa, isto é, considera objetiva a responsabilidade dele, desde que configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre este e aquele, para que nasça a obrigação de indenizar (art. 14).

O art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Consoante o parágrafo único, "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Portanto, a concessionária somente se exime do dever de indenizar se demonstrar no feito alguma excludente, como culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou caso fortuito ou força maior (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), o que não corresponde ao caso dos autos.

Compulsando-se as provas colhidas, não é possível atribuir ao apelado a responsabilidade pelo débito a maior exigido pela concessionária.

Isso porque, conforme o exposto pelo ilustre Juiz, Dr. José Clésio Machado, em trechos da fundamentação da sentença que passam a integrar este voto, "[...] é incontroverso nos autos [...] que a fatura 04/2015 consta um valor exacerbado, conforme comprova-se na documentação acostada por ambas as partes.

[...] Como visto, a empresa concessionária de serviço público não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de sustentar suas alegações, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil de 2015, "in verbis":

"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; - II ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do autor". (grifou-se)

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, acerca do ônus da prova, ensinam:

"A palavra vem do latim, 'onus', que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 01.10.2007. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 608).

MOACYR AMARAL SANTOS, sobre o assunto, leciona:

"Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. 4, p. 33).

De igual modo, para OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA "como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes" (Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 344).

Acerca do tema, tem decidido este Egrégio Tribunal:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CASAN. COBRANÇA INDEVIDA DA FATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FATURA ENVIADA AO AUTOR, REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/2010, QUE APRESENTA VALOR EM TOTAL DESCOMPASSO COM A MÉDIA DE CONSUMO DOS ÚLTIMOS MESES. DISCREPÂNCIA QUE COINCIDIU COM A TROCA DO HIDRÔMETRO. COBRANÇA INDEVIDA EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ (ART. 333, II, DO CPC/1973 - ART. 373, II, DO NCPC/2015). VISTORIA REALIZADA QUE NÃO INDICA A OCORRÊNCIA DE VAZAMENTO OU CONSUMO EXCEPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSC, Apelação n. 0014238-29.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 13.09.2016 - grifou-se).

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO AJUIZADAS PELO CONSUMIDOR. VARIAÇÃO EXORBITANTE NO CONSUMO, EM DESCOMPASSO COM A MÉDIA MENSAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A CORRETA LEITURA DO MEDIDOR (HIDRÔMETRO) SOBRE O REAL CONSUMO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA PÚBLICA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OCORRÊNCIA DO EXCESSO DE CONSUMO OU SUPOSTOS VAZAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

"Tratando-se de relação consumerista, por força da inversão do ônus da prova, cabe à parte ré a prova de que o vazamento que aumentou excessivamente o valor da fatura é proveniente da instalação interna do imóvel da autora, sob pena de acolhimento do pleito inicial" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.081955-0, de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 28/4/2015).

"A responsabilidade pela manutenção interna da residência, considerando-se tal como sendo aquela seguida ao cavalete, é de responsabilidade do consumidor, sendo responsabilidade da CASAN a parte externa, até o cavalete, inclusive, conforme Decreto n. 1.388, de 28/5/2008, que aprovou o

"Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN", que em seu artigo 33 determina: "Os serviços de abastecimento de água para o imóvel são de responsabilidade da CASAN até o cavalete, inclusive." E, em seu art. 57, complementa que "é responsabilidade do usuário a manutenção das redes de água e de esgotos assentados na área interna do seu imóvel." (TJSC, Apelação Cível n. 0007586-25.2013.8.24.0023, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 25.09.2018 - grifou-se).

Assim, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a ré/apelante não trouxe para os autos elementos probatórios suficientes para evidenciar a existência de consumo de água em montante tão expressivo como o registrado pelo hidrômetro, ou vazamento interno ou oculto que justificasse aquela medição de todo anômala porque totalmente dissonante da média de consumo mensal que atingia os 10m³ mensais, que implicavam no pagamento da tarifa mínima.

Portanto, tem-se como correta a decisão que declarou nula a dívida exigida na fatura do mês 04/2015, no importe de R\$ 4.498,58 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) e, determinou a emissão de nova fatura com o valor médio pago, como de costume, pelo consumidor, no valor aproximado de 41,34 (quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) à 48,00 (quarenta e oito reais), valor este que não foi impugnado pela concessionária apelante.

No caso em liça, o volume de água aferido na unidade consumidora pertencente à BENEX-Beneficiamento Têxtil Ltda. (em Recuperação Judicial) no mês de fevereiro de 2019 foi de 933 m³, resultando na cobrança de tarifa no importe de R\$ 10.021,04 (dez mil, vinte e um reais e quatro centavos).

A insólita disparidade na utilização do recurso hídrico ressaltada evidente quando analisadas as faturas dos meses anteriores e subsequentes, nas quais o consumo variou entre 48 m³ e 200 m³ (Evento 1, Informação 4 e Evento 12, Informação 21).

Nesse cenário, competia à CASAN-Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - por força da inversão do ônus probatório decorrente da relação consumerista havida entre as partes -, comprovar a ocorrência de vazamentos na tubulação interna ou outra intercorrência a justificar o dispêndio acima da média.

Todavia, a concessionária do serviço público não se desincumbiu do referido encargo, não tendo sequer requerido a produção de prova pericial para, ao menos, tentar colher elementos que pudessem relacionar o aumento abrupto na fatura de água a fato atribuível ao usuário do serviço.

Aliás, a discrepância repentina com a média da unidade consumidora constitui, de per si, um forte indicativo da existência de falha na aferição do consumo de água, seja ela mecânica ou humana.

E os documentos acostados aos autos não são capazes de afastar tal hipótese, sobretudo por estarem desacompanhados de laudo técnico a certificar a regularidade da medição realizada no mês objeto da controvérsia.

Desta forma, ausente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da empresa autora, a declaração de inexistência do débito era mesmo medida de rigor.

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO DE FATURA EM VALOR ALEGADAMENTE EXORBITANTE, DECORRENTE DE VAZAMENTO. USUÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONSUMERISTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DÚVIDA RESOLVIDA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM A DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE FATURA SUBSTITUTIVA NO VALOR DO CONSUMO MÉDIO DOS MESES ANTERIORES. 1. A relação entre empresa

concessionária de serviço público de fornecimento de água e o usuário final classifica-se como consumerista e, por isso, deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à demandada o ônus da prova da ocorrência de vazamento no imóvel da requerente, em razão da sua indiscutível hipossuficiência, a teor dos arts. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, e 373, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil, resolvendo-se a dúvida em favor desta. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJSC, Apelação n. 5001851-79.2020.8.24.0022, rela. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 07/07/2022).

Na mesma toada:

FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO PELO INADIMPLEMENTO. 1) DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL ANTERIOR E POSTERIOR. VAZAMENTO OU INTERCORRÊNCIAS A JUSTIFICAR A DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADOS PELA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES. [...] (TJSC, Apelação n. 0301315-88.2018.8.24.0042, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 16/08/2022).

Roborando esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURAS QUE DEMONSTRAM AUMENTO CONSIDERÁVEL NO CONSUMO, COM VALORES EXORBITANTES. IMÓVEL RESIDENCIAL COM HISTÓRICO DE CONSUMO MÓDICO. FATURAS EMITIDAS EM VALOR MUITO SUPERIOR À MÉDIA DA UNIDADE CONSUMIDORA. VAZAMENTO NÃO VERIFICADO E NÃO COMPROVADO PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIDRÔMETRO AFERIDO PELA CASAN. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SITUAÇÃO QUE DESBORDA DO SIMPLES DISSABOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL (R\$ 8.000,00). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não tendo a parte ré produzido nenhuma prova em contrário, considera-se abusiva a marcação do consumo exagerado de água em absurdo descompasso com a média da unidade, não podendo ser cobrado, pela concessionária, valor excedente nas faturas (Des. Jaime Ramos)" [...] (TJSC, Apelação n. 5014927-45.2021.8.24.0020, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2022).

Igualmente não viceja o pedido sucessivo para redução do valor da fatura para 50% (cinquenta por cento) da quantia excedente ao consumo médio mensal.

Isso porque "para a incidência de tal condição é necessário que esteja comprovado o vazamento oculto no interior do imóvel" (TJSC, Apelação n. 0301764-72.2019.8.24.0022, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 02/03/2021).

Com efeito, a norma invocada pela apelante (SCOM/015) preconiza em seu item 5.1 que "são objetos da presente norma: o volume excessivo de água causado por perdas de difícil identificação e localização (vazamento oculto) nas instalações internas do imóvel" (Evento 12, Informação 24).

Assim, não tendo sido comprovada a ocorrência de vazamento de qualquer espécie, não há que falar em aplicação da aludida redução.

Ex positis et ipso facti, mantenho o veredicto.

Em arremate, diante da manutenção da sentença e da interposição da insurgência já sob a vigência da Lei n. 13.105/15, é impositivo o arbitramento dos honorários devidos no 2º Grau. Via de consequência, condeno CASAN-Companhia Catarinense de Águas e Saneamento ao pagamento dos honorários recursais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2844181v45 e do código CRC a963d072. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLERData e Hora: 22/11/2022, às 17:12:26

Apelação Nº 0300631-65.2019.8.24.0031/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN (RÉU) APELADO: BENEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUAS E SANEAMENTO.

DENUNCIADA COBRANÇA EXORBITANTE DA TARIFA.

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO O RECÁLCULO DA FATURA PAUTADO NA MÉDIA DE CONSUMO DOS MESES ANTERIORES.

INSURGÊNCIA DE CASAN-COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO.

ASSERÇÃO DE QUE A INSÓLITA DISPARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO HÍDRICO DECORREU DE EFETIVO CONSUMO OU VAZAMENTO INTERNO.

TESE INSUBSISTENTE.

FATURA DE UM ÚNICO MÊS EM ABSOLUTO DESCOMPASSO COM O HISTÓRICO DA UNIDADE CONSUMIDORA.

DISCREPÂNCIA REPENTINA QUE CONSTITUI FORTE INDICATIVO DE FALHA NA MEDIÇÃO.

ÔNUS PROBATÓRIO QUE, DIANTE DA RELAÇÃO CONSUMERISTA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, INCUMBIA À COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO.

NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO ATRIBUÍVEL AO USUÁRIO DO SERVIÇO.

PRECEDENTES.

"Não tendo a parte ré produzido nenhuma prova em contrário, considera-se abusiva a marcação do consumo exagerado de água em absurdo descompasso com a média da unidade, não podendo ser cobrado, pela concessionária, valor excedente nas faturas (Des. Jaime Ramos)" [...] (TJSC, Apelação n. 5014927-45.2021.8.24.0020, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2022).

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2844182v15 e do código CRC 45d14fe7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 22/11/2022, às 17:1:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 22/11/2022

Apelação Nº 0300631-65.2019.8.24.0031/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

PROCURADOR(A): PAULO RICARDO DA SILVA

APELANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN (RÉU) APELADO: BENEX BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR) ADVOGADO: SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB SC004586) ADVOGADO: JULIANA AVI (OAB SC047821) ADVOGADO: DANTE AGUIAR AREND MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária por Videoconferência do dia 22/11/2022, na sequência 137, disponibilizada no DJe de 04/11/2022.

Certifico que a 1ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Votante: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Votante: Desembargador PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA
Votante: Desembargador PEDRO MANOEL ABREU

MARCELO DONEDA LOSSO Secretário